

- Edital nº 152 -  
Lei nº 111 de 1º de maio de 1953 -

"Dispõe sobre o Código Tri-  
butário do Município"

"José Coutinho Pereira, Prefeito Mu-  
nicipal de Sales Oliveira, usando  
das atribuições que lhe são confe-  
ridas por lei, etc."

Faço saber que a Câmara  
Municipal decreta e em sancionamento e pro-  
mulo a seguinte lei:

Título "I"

Das Impostas, Taxas e Rendas Municipais

- Capítulo "1º" -

- Sua discriminação: -

Art 1º - As impostas, taxas emolu-  
mentas e mais rendas que constituem  
a receita do município são as seguintes:

- I - Imposto Predial;
  - II - Imposto Territorial sobre terrenos urbanos;
  - III - Tributo de licença para abertura e  
funcionamento de estabelecimentos  
comerciais, industriais e similares;  
reparos, ambulantes, veículos,  
de qualquer natureza; obras e  
edificações em geral; utilização  
de logradouros públicos; extra-  
ção de areia, pedra, barro ou  
qualquer outros minerais;
- Cruzina -

## Continuação: -

- aferição, colocação e exibição nas vias publicas de letreiros, emblemas, arremãos, faldes, cartazes, e quaisquer outros meios de publicidade; instalação e utilização de aparelhos de pisar ou outros artigos destinados a venda;
- IV - Suposto de Indústrias e Profissões;
- V - Suposto sobre Jogos e Divertimentos Públicos;
- VI - Taxa de Conservação de estradas de rodagem;
- VII - Taxas de Serviços municipais, como afinação de pesos e medidas; implacamento; fornecimento de água e esgoto; execução de Colocamento e asfaltamento; Colocação de pinos e Sargetas; renovação do livro domiciliar, bem como outras e demais serviços executados ou conservados pelo município;
- VIII - Taxas de Serviços municipais, de Taxas sobre a localização de repouso, em mercados, feiras ou logradouros publicos em geral;
- IX - Taxas de inumeração, exumação, transferecias de sepulturas e Concessões perpétuas no Cemitério municipal;
- Continua -

Continuação: —

- X - Renda de matarugens e de quaisquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;
- XI - Emolumentos relativos a atos de sua competência;
- XII - Multas por infrações de trânsito, lei ou ato municipal e quaisquer outras que recaíam em favor da municipalidade;
- XIII - Renda dos próprios municipais;
- XIV - Contribuição de melhoria, quando de melhor valorização de imóvel, em consequência de obras, feitas municipais;
- XV - Trinta por cento (30%) do excedente da arrecadação estadual, de importação, sobre o do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- XVI - - Quarenta por cento (40%) da arrecadação local de: imposto referido no artigo 21, da Constituição Federal;
- XVII - Quota proporcional a sua população, população, consumo e produção de energia elétrica, de combustíveis, de minerais, e energia elétrica, da arrecadação de imposto sobre seus produtos, nos termos do artigo 15

Continuação -

Continuação -  
no VII e Parag. 2º, da Cons-  
tituição Federal;

XVIII - Quota Parte da arrecadação  
do Imposto Federal sobre Ren-  
da e de qualquer natureza,  
por termo do artigo 15, Pa-  
rag. 4º, da Constituição Fe-  
deral;

Parágrafo Único - Nenhuma taxa  
ou imposto recairá sobre bens, rendos  
e serviços da União, Estados ou Municípios.  
Capítulo "2º"

- Do Lançamento -

Art. 2º. Os Lançamentos ou a es-  
crituração dos impostos e taxas referidos no ar-  
tigo primeiro, serão feitos pela repartição  
competente e obrigatoriamente comunicados aos  
Contribuintes por aviso direto ou por pu-  
blicação na folha encaregada do expe-  
diente oficial:

Parágrafo 1º - Contra o lançamento  
indevido ou irregular, poderão os in-  
teressados reclamar dentro de 15 (quinze)  
dias, contados da publicação ou recibi-  
mento do aviso.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão  
ser feitas por meio de requerimento, di-  
rigido ao Prefeito, instruído, quando  
possível, com a prova dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Findo o prazo deste  
artigo, sem que haja reclamação, será con-  
tinue -

Continuação: -

seguindo legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos, Contribuições e Taxas, poderão os interessados recorrer para a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho. -

Parag. Único - Também caberá recurso para a Câmara sempre que o Prefeito não der despacho as reclamações de que trata o artigo 2º, Parag. 1º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Nos casos de reclamação e recurso, o Contribuinte deverá efetuar o pagamento em tempo hábil, sem prejuízo dos direitos que lhe advierem da decisão.

Parag. 1º - Ficará isento da obrigação de que trata este artigo, o Contribuinte que, por ocasião do novo pagamento total ou parcial do imposto, ainda não tenha obtido solução do recurso anterior, interposto, em tempo hábil, à Câmara ou ao Prefeito.

Parag. 2º - Das decisões da Câmara Municipal, Contrarias ao favoráveis ao Contribuinte, caberá pedido de reconsideração por parte dos interessados ou do Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da decisão.

Continua -

## Contribuição: —

Art. 5º - Nenhuma actuação no, "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que haja, deferido pelo Prefeito, um requerimento devidamente instruído, enviada sempre a respectiva Câmara.

## Capítulo "3º"

### — Da Precadação —

Art. 6º - Os Contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos previstos nesta lei, incorrerão na multa moratória de 10% - (dez por cento) sobre o importância devida.

Art. 7º - Nenhuma imposto ou taxa será recolhido as Copias Municipais sem a Competente guia expedida pela Contadaria Municipal ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou ainda, pelo Cartório por que. Correr o executivo. —

## Capítulo "4º"

### — Da Cobrança executiva —

Art. 8º - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, sua o devedor, convidado por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e da multa dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 9º - Terminado este ultimo prazo, a Contadaria Municipal extrairá, Certidão do lançamento e a entregará,  
— Continua —

## Continuação -

mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parag. 1º - Os Certidões cobrigue ao advogado de não se aquirir das deudas de 30 (trinta) dias, ou devolvidas a Prefeitura acompanhadas de ofício que certifique a existência minuciosa dos dados de fato ou de direito que desaconselhem a Cobrança Judicial.

Parag. 2º - O Prefeito poderá insistir na Cobrança Judicial quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados, ou quando não considerar aceitáveis os razões do advogado.

Art 10º - Apesar da entrega das Certidões, porém, ante, de aquiridas, os procedimentos da importância respectiva serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Art 11º - Quando o advogado, em serviço da Prefeitura, não for seu funcionário os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% e 20%, respectivamente, sobre as quantias arrecadadas, anuais ou fracionadas, para os cofres municipais.

## Título II -

Do Imposto Predial Urbano -

- Capítulo único -

Art. 12º - O imposto predial urbano  
Continua.

## Continuação -

incidirá sobre todos os prédios urbanos do Município, que estejam alugados ou habitados pelos proprietários, que estejam desabitados ou ocupados gratuitamente.

Parag. 1º - São considerados prédios e como tais estão sujeitos, todos os que possuem serviço de habitação, uso ou recreio: Casas, barracões, garagens não coletadas conjuntamente com outros prédios, armazéns, ou quaisquer outros edifícios, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parag. 2º - São considerados urbanos para o efeito do pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do município e nas povoações do distrito, dentro das áreas cujos limites serão fixados em lei.

Parag. 3º - Os barracões e outras construções, tal como se dá com as garagens, só são lançáveis, quando não compreendidos em lançamentos conjuntos de outros edifícios.

Art. 13º - O imposto será de 9% (nove por cento) sobre o valor locativo anual do prédio, devendo ser lançado e arrecadado de janeiro até 31 de março de cada ano, juntamente com a taxa de remoção de lixo domiciliar.

Art. 14º - Quando não houver locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo, será este arbitrado pelo funcionário lançador.

Continuação -

## Crêditos unidos: —

que tomará em consideração os seguintes elementos estimativos:

- 1) - Situação do prédio e seu valor venal;
- 2) - Os preços dos alugueis de prédios adjacentes das imediações ou de zonas equivalentes.

Parag. 1º - Se houver justo motivo para se suspender das declarações a legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionário encarregado e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor venal do prédio.

Art. 15º - Manterá na Prefeitura, para lançamento do imposto predial, livro ou ficha própria, com colunas espaciais para o nome dos Contribuintes em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, taxas e multas, e para os pagamentos e observações.

Art. 16º - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo a repartição competente, sob pena de multa de Cr\$ 100.00 a Cr\$ 500.00 além do pagamento da diferença do imposto que deixar de ser recolhido.

Art. 17º - Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso, e esgotado

Continua —

## Continuação: -

o prazo de 15 (quinze) dias referido no artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento, a não ser na forma expressamente prevista em lei.

Art 18º - O imposto deverá ser pago de uma só vez, até o dia 31 de março do ano em curso.

Art. 19º - Ficam isentos do imposto predial:

- 1) - Os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 600.00 inclusive, na sede, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo, de quem o ocupam, seus proprietários;
- 2) - Os prédios próprios em que funcionem estabelecimentos de beneficência, fins educacionais, religiosos, ou de assistência social, sem fins de lucro;
- 3) - Os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo. -
- 4) - Os Templos de qualquer religião, as casas paroquiais e paróquias episcopais, nos termos da legislação estadual;
- 5) - Os prédios enquadrados nas leis municipais n. 49 de 10 de abril de 1950 e 71 de

Continuar -

Continuamos: —

20 de Junho de 1951, enquanto pertencerem aos primitivos proprietários.

### Título III.

— Do Imposto Territorial Urbano —

— Capítulo Único —

Art. 20.º O imposto territorial urbano, incide sobre terrenos, não edificados, rurais, ou em aberto, situados na zona urbana da Cidade e das povoações do município, dentro das áreas classificadas no preliminar, acrescido de 10% (dez por cento) em cada exercício, quando se tratar de terreno baldio.

Parag. Único. São consideradas, não edificados, os terrenos que não contenham construção ou, existindo-a, esteja ela interdita ou com as perspectivas. Obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ou ainda em demolição ao tempo do lançamento.

Art. 21.º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos de direito.

Art. 22.º - Excluem-se do lançamento três (3) metros de cada lado ou seis (6) metros de um só lado da área construída.

Parag. 1.º - Serão contados como metros as frações de metros superiores a 50 (Cinquenta) Centímetros, inclusive.

Parag. 2.º - Quando as construções

Continuam —

## Continuação: —

foram remidos do alinhamento, não se-  
rá computada no lançamento a extensão  
comprandida à projeção da frente do  
predio.

Art. 23: Os terrenos que tiverem  
frente e fundos para a via ou para  
as vias publicas, pagarão o imposto  
pelas duas faixas.

Parag. 1º - O mesmo critério apli-  
car-se-á ao lado oposto do terreno,  
se confinam também com a via publica.

Parag. 2º - Nos casos de construções  
em cotas de terrenos cujas faixas deem  
para mais de uma rua ou via publica  
só haverá desconto da parte contida  
do lado que der a frente do predio,  
desde que o terreno seja parte  
construção.

Art. 24: - Para efeito da cobrança  
do imposto, a que se refere este capitulo,  
será a área urbana da Cidade di-  
vidida nas seguintes zonas:

1ª Zona: - São Condeados, terrenos  
desta zona os situados nas ruas  
ou praças com calçamento ou  
asfaltamento.

2ª Zona: - São Condeados, terrenos  
desta zona, os situados nas ruas  
ou praças com guias e sarjetas.

3ª Zona: - São Condeados, terrenos  
desta zona, os situados nas.

Continuação: —

ruas ou praças servida pela iluminação pública;

4ª Zona: — São Consuelo e terras desta zona, as situadas na zona não servidas pela iluminação pública.

Art. 25º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito pelo funcionário competente em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

Parag. Único - O encarregado do lançamento procederá à medição do terreno e fará a verificação da propriedade pelas cartas e documentos que este forem fornecidos, em exhibitos.

Art. 26º - O lançamento de terrenos pertencentes à heranças, espólios, massas, solidas, ou sociedade em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

Parag. 1º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

Parag. 2º - Em se tratando de terrenos por indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 27º - O imposto territorial urbano será lançado em livros ou fichas próprias com colunas especiais para nome do proprietário, localização.

Continuação —

Créditos: —  
do terreno, zona, estensão tributável, im-  
portância do imposto, importância da  
muita, data dos pagamentos e ob-  
servações.

Art. 28º - Sobre os Lançamentos  
podrão os interessados reclamar, dentro  
de 15 (quinze) dias, na forma do artigo  
2º..

Art. 29º - A arrecadação do im-  
posto territorial urbano, será efetuada  
até 31 de março do ano em curso,  
juntamente com o imposto predial urba-  
no.

Art. 30º - O imposto referido neste  
Capítulo será o da tabela anexa  
n. 1 (Uma).

#### Título - IV -

- Do imposto de licença -

#### Capítulo "1º"

Art. 31º - Nenhum estabelecimento  
Comercial, industrial ou similar tem como  
exploração de qualquer dos seus serviços po-  
derão funcionar sem o pagamento do,  
imposto de licença, que será cobrada a  
porção de 10% (dez por cento) sobre  
o lançamento base do imposto de,  
Indústria e Profissão, no ato de  
abertura.

Parag. Único - Escapam ao  
processo de Taxação acima, os con-  
tribuintes classificados na tabela de  
Créditos -

Guia unânime: -

ambulatory ou que provisória tenham taxas definitivas ou tabelador de outra maneira.

Art. 32º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto anual de licença, pela Constituição de seu funcionamento em cada exercício posterior.

Parag. 1º - Para efeito do Cálculo, quando não houver lançamento prévio do imposto de Indústria e Profissões, o intestado indicará no requerimento tendo os dados necessários para a classificação do seu estabelecimento, de acordo com a Tabela anexa, do referido imposto.

Parag. 2º - Sendo o imposto de licença pago de acordo, com o Cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o Contribuinte sujeito ao pagamento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco; na classificação definitiva e que posteriormente virá a ser feita pelo Município.

Art. 33º - As licenças anuais para funcionamento fora das horas regulamentares serão as constantes da tabela anexa n. 2 (duas), acrescida de 50% (Cinquenta por cento) quando funcionar funcionar após as 24 horas.

Art. 33º - O imposto para abertura de estabelecimento será pa-

Continua -

## Continuação: -

go. na época em que for pedida a respectiva licença, e o da Continuação do funcionamento até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

Parag. Único. Findo este cetero prazo, ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança, nos termos do Capítulo 4.º, do título I.

Art. 34.º - O estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura incorrerá na multa de Cr\$ 100.00 (Cem Cruzéis) a Cr\$ 1.000.00 (um mil Cruzéis), sem prejuizo do imposto devido.

Parag. 1.º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se fecharem danos à saúde, ao fôssigo publico e aos bons costumes.

Parag. 2.º - No caso de reincidência, na multa prevista no paragrafo anterior, será cobrada a licença de funcionamento.

Art. 35.º - Os lançamentos do imposto de licença, serão escriptados em livros ou fichas proprias, com colunas espaciaes para os nomes dos contribuintes, em ordem alfabetica, endereço, importancia, do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

## Capítulo "2.º"

Do Imposto de Licença sobre negociações ambulantes. - Continua -

## Continuação: -

Art. 36: - Ninguém poderá exercer o Comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença de acordo com a tabela n. 32 (Tabela de Impostos de Indústrias e Profissões).

Parag. 1º - Para concessão de licença, a Prefeitura exigirá do interessado a prova de solvência e sanidade.

Parag. 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a obter dos fiscais ou funcionários competentes, sempre que estes forem exigidos, além da licença, os documentos que possam interessar.

Parag. 3º - É proibido o Comércio ambulante de drogas.

Art. 37: - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransfervel, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 38: - Os ambulantes obedecerão aos horários regulamentar estabelecidos para o comércio local, sob pena de serem cassados. Suas licenças, salvo quanto em seguintes artigos: laticínios, hortaliças, frutas, flores, refrigerantes, doces, biscoitos, empadas e semelhantes.

Art. 39: - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas sob pena de serem multados em Cr\$ 50.00 (Cinquenta Cruzados) e o dobro na

Continuação -

## Créditos: —

reincidência.

Parag. 1º - A colocação de negociação (ambulante) nas ruas, praças ou qualquer lugar de circulação pública dependerá de uma licença especial que será concedida a critério do Prefeito.

Parag. 2º - O imposto de licença referido no parágrafo anterior, será cobrado pela tabela anexa n. 4, (quatro).

Art. 40º - O imposto será devido em dobro, quando o ambulante vender a Comerciante e a Consumidor, simultaneamente.

Art. 41º - Extinse-se anual o imposto, sempre que não houver prazo especial mencionado na tabela.

Parag. Único - Sua arrecadação, todavia, em se tratando de ambulante, será feita, proporcionalmente ao tempo não decorrido, do exercício, dentro do seguinte critério:

- a) Em março, 80%;
- b) Em junho, 60%;
- c) Em Setembro, 40%;
- d) Em novembro, 20%, sendo a taxa mínima de CR\$ 20,00 (vinte Cruzados).

Art. 42º - Todo aquele que for eleito para exercer o Comércio Ambulante, deve estar munido da respectiva licença, inarrável na multa de CR\$ 50,00 (Cinquenta Cruzados).

Conta uma -

Continuação:

a CR\$ 500,00 (Quinhentos Cruzados), sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio, e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

Parag. Único - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos defeituosos daqueles para os quais obtiveram licença.

Art 4º - Estão isentos deste imposto:

- 1) - Os mutilados ou portadores de alijias ou moléstias não contagiosas, nem re-pugnantes, a critério do Prefeito, desde que reconhecidasmente pelo;
- 2) - Os que não tiverem arriano e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, também a juízo do Prefeito;
- 3) - Os supracitados e vendedores de jornais, menores de 18 anos.

Parag. Único - Aos que obtiverem isenção nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

— Capítulo "2º" —

Continua —

## Cratermão:

- Do Imposto de licença sobre veículos -

Art. 44º - O imposto de licença sobre veículos, é devido pelo proprietário, que faz use o serviço de transporte no Município, embora sejam esses veículos dirigidos por terceiros.

Deuay. único - O licenciamento só será adquirido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município, feita pelo particular, e pelas empresas que exploram o serviço.

Art. 45º - A cobrança do imposto de veículos a tração motora, será efetuada na mesma época em que o Estado pratica-la.

Art. 46º - A cobrança do imposto de veículos a tração animal, será feita na mesma época em que o Estado pratica-la, e asseos dos veículos rurais, cujo imposto será arrecadado até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 47º - A partir de 1º de junho de cada ano, será permitida a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto anual de todos os veículos que venham a ser matriculados.

Art. 48º - O veículo que for encontrado em trânsito pelas vias ou estradas municipais, após o prazo constante do artigo 46º, sem haver pago a respectiva licença, será

Continua -

Continuação: —

aplicada ao seu proprietário a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 100,00, e elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 49º - Nenhum imposto será cobrado sobre vendas de qualquer espécie, empregadas pelas suas propriedades exclusivamente com serviços da própria lavagem, desde que não transitem fora de sua propriedade e em estrada municipal.

Art. 50º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexo n. 5 (Anexo).

### Capítulo 4º

Do Imposto de Licença sobre obras ou edificações em geral, Construção de andaimes, armazéns, Cortes, Depósitos de materiais nas vias públicas.

Art. 51º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano, ou construir andaimes, armazéns e Cortes nas vias públicas, ou utilizar depósitos materiais.

Art. 52º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito depois de autorizada ou licenciada a construção ou reforma, porém, antes do início dos trabalhos, e na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 53º - Os responsáveis por  
Continuação -

## Continuação: -

qualquer obra ou depósito são obrigados a  
exibir os respectivos planos e licenças,  
sempre que forem exigidos pelos funcio-  
nários incumbidos da fiscalização.

Parag. 1º - Quando uma obra  
for iniciada sem a licença apro-  
vada e licenciamento da Prefeitura,  
será logo embargada, administrativa  
ou judicialmente, incumbido o seu  
proprietário ou responsável na multa  
de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00. -

Parag. 2º - Na mesma pena  
incorrerá o responsável pelo depósito  
de material nas vias públicas, quando  
não licenciado.

Parag. 3º - A obra, edificação,  
construção ou reconstrução embargada, só  
podrá prosseguir depois de pago o im-  
posto, bem como a multa, e de adaptada ao  
regulamento e aprovada a respectiva planta.

Parag. 4º - Para o levantamento do  
embargo judicial, será devido ainda o  
pagamento das custas.

Art. 54º - O imposto de licença re-  
ferido neste Capítulo, será cobrado de  
acordo com a tabela anexa n.º 6 (Seis)

### Capítulo "5º"

Do imposto de licença sobre  
extração de areia, pedra, barro  
e outros minerais. -

Art. 55º - Nenhum Serviço de  
Continua -

## Continuados: —

extração de pedra, areia, cimento e outros similares, cujo município, ou freguesia, ou município poderá ser feito no município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parag. único - As infrações, será aplicada a multa de Cr\$ 200.00. a Cr\$ 500.00, e o dobro na reincidência.

Art. 56º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou temporário, o imposto será pago em cada exercício financeiro, no mês de janeiro.

Art. 57º - O imposto aqui referido, será o da tabela anexa n. 7 (Sete).

## - Capítulo "6º" -

Do Imposto de Licença sobre afexações, colocação ou destruição de Cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Art. 58º - A exploração ou utilização de logradouros públicos do município, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 59º - Incidenc no imposto de licença referido neste Capítulo, todos os Cartazes, letreiros, quadros,

Continuamos: -

Emblemas, placas, annuncios, projecções.  
Cine-motograficas, fieldy, avisos, tabo-  
letas, mosteiros, reclames. Telas, poi-  
uais fixos ou volantes, luminosos ou  
não, diurnos ou noturnos, fixos por  
qualquer modo, erguendo ou proemmo,  
suspensos, distribuidos, afixados, esarte  
ou pintados em veículos de qualquer  
natureza, em paredes, muros, pilares  
lagedos, passios, Calçamento ou uni-  
blais de Casas, ou alicata qual-  
quer forma ou processo de publi-  
cidade na cidade, vilas ou po-  
voações do municipio, exatnando-  
se os annuncios luminosos a gaz neon.  
Sobre os quais nenhum imposto recai-  
ra. -

Art 60º - Quando o sistema de  
publicidade atingir qualquer espaço sobre a  
via publica, ou se projectar ou pendar sobre  
ella, de modo que, por uso ou qualquer  
outro motivo, possa ofender peyso as tran-  
seantes ou as Construções vizinhas, de pen-  
dura de prévia licença, que será solicita-  
da pelo interessado, em requerimento, com  
desenho do annuncio e outros dados que  
permitam o exame de suas condições ar-  
tísticas e de segurança. -

Paray. 1º - Os annuncios ou re-  
clames nos termos deste artigo que  
forem submettidos, sem a devida licença,  
Continua -

## Continuação:

Supratarão sem responsabilidade a multa de cem a mil Cruzéis, além do imposto.

Parag. 2º - Sem prejuizo dessa responsabilidade, poderão os internados regularizar a situação, quitando-se com o fisco municipal, e paguendo, dentro de vinte e quatro horas, a multa de multa, na forma estabelecida no corpo do artigo.

Parag. 3º - Na falta de providencia remunerada ou se o anuncio ou reclame não poder ser lido ou adaptado as condições legais, sera apreendido na forma da lei.

Art. 61º - Responde pelo imposto e pela observancia das disposições deste Capitulo, toda a pessoa ou entidade que, directa ou indirectamente, tenha interesse ou beneficio na publicidade em causa.

Art. 62º - No caso da Prefeitura, para o lançamento do imposto, um livro especial, com colunas propria para o nome do responsável, a natureza do anuncio ou acto de publicidade e local onde é fixado ou posto, importancia do imposto, importancia da multa, total, e para os pagamentos e observações.

Parag. 1º - o lançamento far-se-á em qualquer tempo em que seja encontrado em visto o anuncio, que foi, desde logo, comunicado ao responsável para o effecto

Continua -

## Continuação:

dos pagamentos e observação.

Parágrafo 2.º - Decorrido o prazo para recurso, ou este sendo negado provisoriamente, ordena o imposto ser pago sem multa por quicquid sit subsequenti.

Art. 63.º - É expressamente prohibida a colocação de annuncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- 1) - Em gradis de parques ou jardins, monumentos publicos, estatuas, lemos e pontes, colocados em ruas publicas.
- 2) - Verticamente sobre arvores das ruas e logradouros publicos.
- 3) - Em qualquer parte do Cemiterio, ou no interior das igrejas, com arcos, capangas, templos religiosos.
- 4) - Quando continham dezes, ou referencias offensivas a moral ou a individuos, instituições ou crenças. -

- 5) - Quando em linguagem incorrecta.

Art. 64.º - As transgressões ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de cinquenta a duzentos annos, a menos da applicação do annuncio.

Art. 65.º - O imposto de licença pela continuação dos annuncios de caracter permanente ou duradouro, será arrecadado em janeiro de cada anno.

Art. 66.º - Estão isentos do imposto:

Continua -

## Continuação: -

- 1)- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propagação política, ou proletores, esportivos, ex-  
posições, conferências ou feiras be-  
neficientes, estão a juízo do Pre-  
feto;
- 2)- As taboetas ou letreiros em  
sitios, granjeos e fazendas, des-  
de que se tragam o nome da  
propriedade ou façam referen-  
cias ao negocio explorado no  
local.
- 3)- Os mosteiros, desde que não  
estejam collocados na parte ex-  
terior do prédio;
- 4)- Os annuncios ou reclames  
de qualquer natureza, de Hospi-  
taes, Casas de Caridade, ou  
qualquer instituição destinada  
a prestar assistência publica  
gratuita;
- 5)- Os desenhos religiosos dos templos;
- 6)- As taboetas, placas ou letreiros,  
de escolas ou estabelecimentos de  
ensino, que tenham lugares gra-  
tuitos, em entidade de assistência  
social, a juízo do Prefeito. -

Art 67: - O imposto referido  
neste Capitulo sera o da Tabela anexa  
n. 8. (oito).

## Titulo "V"

Contribuição -

Continuação →

Do Imposto de Indústrias e Profissões  
- Capítulo Único -

Art. 68º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido por todos os prenos naturais ou jurídicos que no município exploram a industria ou Comercio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou tolerancia fixa, ou exercem qualquer profissão, officio ou função.

Art. 69º - O imposto será constituído por partes fixas.

Art. 70º - As partes fixas serão devidas na conformidade das tabelas anexas as 3A, 3B, 3C, 3D, 3E e 3F.

Art. 71º - Os prenos de que trata o art. 68º são obrigados a promover os seus respectivos Censos Contribuintes, fornecendo a Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à Comta regular do lançamento do imposto.

Parag. 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 10 (dez) dias a partir do inicio da actividade tributavel.

Parag. 2º - A obrigação de inscrição estende-se aos beneficiados com a isenção tributavel.

Parag. 3º - Para effectuar a inscrição deverão os interessados preencher a respectiva declaração em duas vias para cada actividade tributavel, entregando-a na repartição competente da Prefeitura Municipal.

Cont. unia →

Continuação: -

Parag. 4º - A declaração de insucação  
deve conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) nome ou firma;
- b) local;
- c) atividade tratável;
- d) denominação do estabelecimento;
- e) início da atividade;
- f) estoque inicial;
- g) capital;
- h) valor locativo anual;
- i) movimento de compras;
- j) movimento de vendas;
- k) data e assinatura do interessado

Com firma reconhecida na 1ª Via.

Parag. 5º - A entrega das declarações  
de insucação será feita contra recibo, o qual  
não faz presumir a autuação dos dados  
apresentados.

Parag. 6º - Torna os fins deste artigo  
são ainda os referidos pessoas obrigadas a  
exibir documentos e livros fiscais quando  
estes forem exigidos.

Art. 7º - Decorrido o prazo esta-  
belhecido no parágrafo 1º do artigo an-  
terior, sem que os interessados tenham pro-  
movido os enquadros em forma regular  
ou fornecido em utilidade os dados,  
necessários e esclarecimentos exigidos,  
procederá a Prefeitura, ex-officio ao  
lançamento do imposto com aumento  
de 20% (vinte por cento).

Continua -

Continuação.

Parag. único. Na mesma forma se procederá no caso de renovação da execução dos documentos e livros fiscaes de que trata o paragrafo 6º do artigo anterior.

Art. 73º. - Devão ser obrigatoriamente comunicados pelo Contribuinte qualquer acty ou facty que venham alterar os dados de sua inscricão.

Parag. único. A communicacão de que trata este artigo deva ser feita dentro de 10 (dez) dias, da occorrença, por meio de nova declaracão de inscricão.

Art. 74º. - Os dados, informacões e esclarecimentos exigidos para a inscricão devão ser obrigatoriamente renovados até 31 de Janeiro de cada exercicio, mediante o preenchimento do da declaracão entregue ao Contribuinte.

Parag. único. A declaracão de que trata este artigo sera fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo informante.

Art. 75º. A Cessacão da actividade do Contribuinte deva ser por este comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias apes de ser concedida baixa de inscricão. —

Parag. único. A baixa sera concedida apes a verificacão da procedencia da communicacão e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive ao relativo

Continua -

## Continuação: -

ao trunfo e ao curso.

Art. 76º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 77º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por qualquer circunstância; nos e por os próprios proleiros proleiros ou proleiros lançamentos aditivos referentes a atividades sonagadas, e retribuidos factos nos lançamentos, admitindo-se, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutos. -

Art. 78º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exerce a atividade ou publicadas na imprensa local, e, na falta desta, por edital afixado na Prefeitura, contendo a relação dos nomes dos contribuintes e dos respectivos importâncias lançadas.

Art. 79º - O imposto de Indústrias e Profissões, será lançado no mês de janeiro e arrecadado em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, agosto e Novembro.

Parag. 1º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas nos meses mencionados no presente artigo, dentro dos seguintes prazos:

- 1) - De 1º a 10 febre contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial.

Continua -

Contribuição: —

uma das letras "A" a "E";

2) - De 11 a 20 por Contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";

3) - De 21 até o último dia útil do mês, por Contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z." —

Parag. 2º. - Se o imposto não for pago nos prazos próprios de acordo com a distribuição dos Contribuintes Constantes dos itens nos 1, 2 e 3, do parágrafo anterior, será assim arrecadado: —

1) - Sem desconto e sem multa, se pago até o dia 30 do mês seguinte.

2) - Acrescido da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Título "VI" —

— Do Imposto Sobre Jogos e Divulsão —

Art. 80º - O imposto de divulsão é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição cinematográfica, cinema, baile, circo, peleja, embate ou prêmio esportivo ou outro qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realizar nos cidades, povoados, vilas ou outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Art. 81º - Para o efeito do artigo Continua.

## Continuação: —

antenas, Consideram-se: Casas ou empresas de diversões: Teatros, Circos, Salões ou Clubes de danças, Concertos, Conferências, expositões e Congressos, Hipódromos, Campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou qualquer outro local edificado ou não, onde se realize divertimento público de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Art. 82º:— Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franquias, nos fundamentos designados, pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos, ou o local das exhibições e o mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução do presente título, não poderão conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Art. 83º:— O imposto referido neste título é de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada ingresso ou entrada; para as casas de bilhar, snooker, campo de boomer e semelhante, será ele arrecadado de acordo com a tabela anexa n.º 9 (nove), até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 84º:— Fica a privação e ratificação no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todo o efeito no que toca ao fôro do Município, Continuação —

Continuação: --

O Convênio anexo ao decreto-lei estadual n. 12907, de 28 de agosto de 1942, assinado na Capital do Estado de São Paulo em 20 de maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado de São Paulo e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o país a uniformidade e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem como, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942.

### Título "VII"

Das taxas de Conservação de estradas de rodagem.

#### "Capítulo único" -

Art. 85.º - A taxa de Conservação de estradas de rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que beneficiadas direta ou indiretamente com o serviço de Conservação de estradas de rodagem marginais ou não às propriedades, e que delas se utilizem, direta ou indiretamente, em virtude de servidão, ou passagem de qualquer modalidade.

Art. 86.º - A taxa de Conservação de estradas de rodagem para

Continua -

## Continuação:

de 0,25% (um quarto por cento) anual, sobre o valor venal actual das propriedades rurais.

Parag. 1.º - O minimo da taxa a que se refere o presente titulo sera' de L\$ 30,00 (trinta cruzados).

Parag. 2.º - A taxa produza' seu paga:

a). - Se de valor igual ou inferior a L\$ 200,00 (duzentos Cruzados) de uma só vez, até o dia 31 de março do anno em curso;

b). - Se de valor superior, em duas prestações iguais, sendo a 1.ª até o dia 31 de março e a 2.ª até o dia 31 do fucto do respectivo exercicio.

Art. 87.º - Os lançamentos das taxas de Conservação de estradas de rodagem, serão feitos pelo funcionario competente e obrigatoriamente Communica'os, com contribuintes por aviso directo ou por publicação na folha encamigada do expediente official.

## - Titulo VIII -

- Das taxas de serviços municipaes -

Art. 88.º - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e prestação dos seguintes serviços municipaes:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de afugos de Terço e medidas;
- c) Taxa de passagens de Lixo Domestico;

Continua -

## Continuação: -

- d) Taxa de inumação de Cadáveres e asfaltação;
- e) Taxa de Colocação de guias e sajetas;
- f) Taxa de Consumo de água;
- g) Taxa de ligação de água;
- h) Taxa de Enplacamento.

Taxas: União - As taxas mencionadas na letra "a" e "b" deste artigo serão cobradas de acordo com as tabelas anexas n. 10 (des) e 11 (Oure) respectivamente.

Art. 89º - Além das taxas referidas no artigo anterior, serão cobradas mais as seguintes taxas:

- a) Sobre repouso ambulante, colocação no mercado, feiras ou em ruas, nas praças e outros lugares de circulação pública; e zonas rurais;
- b) Sobre inumação, exumação, transferência de sepultura e sucessão perpetua;
- c) Sobre matança de bovinos e suínos;

Taxas: União - A taxa mencionada na letra "a" do presente artigo, será cobrada de acordo com a tabela anexa n. 12 (Oure).

## Capítulo 1º -

Do Serviço de Promoção do Lixo Orgânico.

Art. 90º - O Serviço de Promoção,

Continuação: -

do Lixo Doméstico será efetuado pela Prefeitura Municipal.

Art. 91º: O lixo do interior dos prédios e das quintas serão depositados em recipientes estanques, com tampa, de forma, tamanho e peso que os tornem facilmente transportáveis pelos encarregados dos serviços.

Art. 92º: - Enquanto a Prefeitura estiver o uso de recipientes não aprovados, o morador ou colocará para a coleta pontos instantes antes da passagem dos vizinhos, devendo recolhê-los imediatamente após a coleta feita pelos encarregados.

Art. 93º - É expressamente proibido:

- a) Queimar, dentro do perímetro urbano, lixo ou qualquer matéria que exale mau cheiro e possa influenciar o ambiente ou incomodar os vizinhos ou transeuntes;
- b) Depositar os escrementos públicos ou nos públicos ou varredores das casas particulares, comerciais ou industriais;
- c) Lançar os escrementos ou nos públicos, animais mortos ou quaisquer corpos fezes e putrefações.

Art. 94º: - A taxa de remoção do lixo doméstico fica fixada em 2% (dois por cento) do valor locativo anual

Continua -

Continuação: --

dos predios, e, recaindo sobre os proprietarios destes, sera lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial urbano e imposto territorial urbano.

Art. 95º - Dos impostos do artigo 93º - , recairão multa de Cr\$ 50.00 (Cinquenta Cruzados).

Art. 96º -

### Capitulo "3º" -

- Da execução de calçamento e asfaltamento -

Art. 96º - As taxas sobre execução de calçamento e asfaltamento são destinadas a cobrir as despesas efetuadas com a execução dos serviços.

Taxa única - As despesas de que trata o presente artigo serão as que resultarem do custo real de cada metro quadrado de area calçada ou asfaltada.

Art. 97º - A taxa é devida por todos os proprietarios de terrenos e predios situados no quarteirão que for beneficiado com o calçamento ou o asfaltamento.

Art. 98º - Terminado o calçamento ou o asfaltamento de cada quarteirão a Contadoria Municipal organizará duas relacoes: uma das despesas realmente efetuadas; outra, com os nomes dos proprietarios dos imoveis beneficiados com o calçamento ou o asfaltamento. e a area calçada ou asfaltada que corresponder a cada um, com a designação do.

Continua -

## Continuamos.

número de metros de frente de cada uma das propriedades.

Art. 99º - Verificado o total das despesas referidas no paragrafo unico do art. 96º sera elle dividido entre os proprietarios proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade, ficando, assim, fixada a quota de cada um em termos de despesas.

Parag. unico - Essa quota sera dividida em quantos prestações iguais e trimestrais, ficando determinada por essa forma a taxa trimestral que cada propriedade devesse pagar durante dez annos.

Art. 100º Depois de apuradas as responsabilidades e despendios constantes das despesas acima ditas, a Contadaria Municipal publicará em edital a lista dos proprietarios devedores, do debito total e trimestral de cada um, e os notificará pessoalmente do prazo de quinze dias, vir a essa mesma repartição examinar as contas e as relações e reclamar contra as irregularidades e irregularidades que verificarem.

Art. 101º - Fimado o prazo de quinze dias em que os intimados apresentarem reclamações ou dvidas estas, a Contadaria fara o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 102º - Esse lançamento sera feito em livro especial em que se inscreverão  
Continua -

Continuação: —

as taxas total e trimestral devidas por cada contribuinte, bem como, os pagamentos que os mesmos forem fazendo no decurso do decênio.

Art. 103º - Os pagamentos serão feitos, em meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, até o ultimo dia útil de cada mês, ficando os devedores em atraso sujeitos à multa de dez por cento sobre os importâncias devidas.

Art. 104º - A quota total de cada imóvel, durante o decênio, vencerá fixa a taxa de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 105º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de prestações, com dedução dos respectivos juros.

### Capítulo "3º"

- Da Colocação de Guias e Sargetas -

Art. 106º - A taxa de colocação de guias e sargetas destina-se a cobrir as despesas com a execução dos serviços.

Parag. 1º - O preço estabelecido será de Cr\$ 50,00 (Cinquenta Cruzados) por metro linear, sendo facultado ao contribuinte pagar-lo de uma só vez e, adiantadamente, com o abatimento de trinta por cento (30%) sobre o total do custo previsto das obras.

Parag. 2º - Será facultado também ao contribuinte o serviço por conta própria, sob orientação da Prefeitura Municipal que.

Continua -

## Contribuição

nada cobrada por sua administração.

Art. 107º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados nas ruas que foram beneficiados com o melhoramento a partir de primeiro de Janeiro de 1952. -

Art. 108º - Terminados os serviços de melhoramento dos guias e sarjetas de cada quarteirão, a Prefeitura Municipal expedirá aviso de lançamento dos dispostos realmente efetuados, em nome dos proprietários dos imóveis beneficiados com a execução dos serviços, com a designação do número de metros lineares de frente de cada propriedade.

Art. 109º - Os pagamentos serão feitos no prazo de um (1) ano e em quatro (4) prestações trimestrais, a contar do primeiro aviso de lançamento.

Art. 110º - O lançamento da taxa de Colocação de guias e sarjetas será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e trimestral devida por cada Contribuinte, bem como, os pagamentos que o mesmo for fazendo no decorrer do ano.

Art. 111º - Todos os proprietários de imóveis situados em ruas e logradouros públicos beneficiados com a colocação de guias e sarjetas, ficam obrigados a construir ou reparar, dentro do prazo de 120 (Cento e vinte dias) dias, a contar da data do recebimento da notificação expedida  
Contribuinte

## Continuação: ..

para Prefeitura Municipal.

Parag. Único. Consideram-se em estado de ruínas, para efeito de reconstrução, os passios cujos estragos excedam de  $\frac{1}{3}$  (um terço), da área total.

Art. 112º - Findo o prazo previsto no artigo anterior, sem que tenham sido realizadas as obras de reconstrução ou reforma dos passios, a Prefeitura as executará, cobrando-se dos proprietários, além do custo das mesmas, mais 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 113º - A importância devida pelos proprietários, pela realização das obras e mais os 20% (vinte por cento) de administração, serão pagos em quatro (quatro) prestações iguais, (vencimentos) vencíveis, respectivamente, três (3) meses, seis (6) meses, nove (9) meses, e um (1) ano, após a data do lançamento, com aviso prévio aos devedores.

Parag. Único - Os proprietários que renocherem, dentro do prazo de trinta (30) dias, após o término das obras, a importância correspondente ao custo das mesmas, ficam isentos do pagamento dos acréscimos de que trata o artigo 112º.

Art. 114º Os passios deverão ser construídos de tijolos e revestidos de cimento, ou então ladrilhos, obedecendo ao nível das guias.

Capítulo 4º

Continua -

Continuação —

Do Serviço de Instalação e Consumo de Água

Art. 115º - A todo e qualquer prédio construído dentro da zona urbana servida pela canalização pública de água, é obrigatório, a sua ligação à respectiva rede.

Art. 116º - Para que se faça a ligação de um prédio, a rede qual de abastecimento de água, deverá o interessado requerer ao Prefeito por escrito, e efetuar um depósito de Cr\$ 30.00 (trinta cruzados), o qual será restituído no ato de ser desligada.

Parag. Único - Em se tratando de ligação nova, os interessados deverão depositar o valor orçado para a execução dos serviços no trecho externo.

Art. 117º - Cada prédio será dotado de sua derivação própria para suprimento de água, compreendendo-se a mesma de dois pontos: a primeira do trecho externo, ou derivação direta, entre o encanamento e o registro de entrada do prédio; a segunda, em distúrbios sanitários, que partindo desse registro irá abastecer o prédio.

Parag. 1º - A execução do trecho externo é privativa da municipalidade e será construída a custa dos interessados, ficando a cargo da municipalidade a sua conservação.

Parag. 2º - Toda a instalação interna deverá ser executada segundo os normas

Continuação —

## Continuação: -

indicados pela técnica e higiene, sob fiscalização da Prefeitura.

Art. 118º. - Quando um prédio tiver pavimento, apartamentos, ou for subdividido com economia separada, cada pavimento, apartamento ou subdivisão, para efeito de aplicação do presente regulamento, será considerado como um prédio separado.

Parag. único. - Não havendo inconvenientes, a Juízo da Prefeitura, poderão os prédios, nestas condições, ter uma fôlegação externa, fixando, porém, o proprietário obrigado ao pagamento de tanto, taxa quanto forem as habitações ou economias separadas.

Art. 119º. - Toda a tubagem de derivação e canalização interna, serão de ferro galvanizado.

Parag. único. - O diâmetro das derivações dependerá não só da carga piezométrica como do provável consumo do prédio e será determinado pela Prefeitura não podendo ser superior a uma (1/2) polegada.

Art. 120º. - Toda a derivação será provida de um registro interno, instalado no passeio, destinado à abertura e regulagem ou fechamento da água no prédio a que ele compendear.

Parag. único. - O registro externo referido neste artigo é de uso exclusivo

Continua

## Continuação:

10. da Propriedade, incorrendo na multa de Cr\$ 20,00 (vinte centos) e o dobro na reincidência, a pessoa que o manobrar.

### Capítulo - "5º" -

Do Suprimento e do pagamento do  
Serviço de Água -

Art. 121º - O Suprimento de água só se efetuará depois de preenchidos os determinações do artigo 116º -

Art. 122º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente ou com abatimento, salvo nos prédios destinados aos serviços públicos federais, estaduais ou municipais, ou quando houver expressa determinação em lei.

Parag. Único - Para que os prédios federais, estaduais ou municipais gozem da isenção referida neste artigo, é necessário que não sirvam de residência aos funcionários.

Art. 123º - Ficam adotados as seguintes taxas mensais de água, a saber:

Serviço Medido - (com hidrômetros).

a) - Consumo até 30.000 litros ..... Cr\$ 20,00

b) - Taxa cada 1.000 litros excedentes ..... Cr\$ 2,00

c) - Aluguel do medidor (hidrômetro) mensal Cr\$ 2,00.

Parag. 1º - Na falta de hidrômetros, onde se tornar necessário, por motivo de guerra, azaria, ou não existente no mercado, o consumo será calculado de acordo com a quantidade consumida nos seis meses anteriores.

Parag. 2º - Enquanto não houver  
Continua -

## Continuação: —

Remodelação geral do serviço de abastecimento de água, será cobrada, independentemente, a taxa mensal de CR\$ 15.00 (quinze, cruzeiros) para cada ligação.

Art. 124.º: A taxa de Consumo de água recairá sobre o imóvel para todos os efeitos de direito.

Art. 125.º: A arrecadação desta taxa será efetuada imediatamente até o dia 10 (dez) de cada mês e, findo, este prazo, o Contribuinte retardatário, ficará sujeito à multa moratória de (Cet) de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito, sendo-lhe, ainda, fechada a água, a critério da Prefeitura.

Art. 126.º: É facultado ao Contribuinte o pagamento antecipado da taxa fixa, trimestral, semestral ou anualmente.

## Capítulo "6.º" —

### — Das Violações e Contravenções —

Art. 127.º: Quem por sua conta e sem autorização da Prefeitura, fazer nos mistolares externos privativos dela, desviando a sua direção e fazendo qualquer obra que prejudique ou quando usá-la em benefício particular, será obrigado, além de indenizar o dano, a pagar as obras de Conserto ou reconstrução feitas por esta e mais a multa de CR\$ 100.00 (cem cruzeiros).

Art. 128.º: Quem fizer ligações clandestinas ou promover por outro, sem autori-

Continua.

## Continuação:

dação da Prefeitura, ligação com ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a pagar a multa de CR\$ 100.00 - (Cem cruzeiros) e ficará também privado de água até final liquidação de dano e multa.

Art. 129.º - Quem furtar a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água, permanentemente, sem consentimento da Prefeitura, será obrigado a destruir a ligação ou parar de furtar a outro e ficará sujeito à multa de CR\$ 50.00 (Cinquenta cruzeiros) e terá o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa.

Art. 130.º - Para o estabelecimento de fornecimento de água no caso de fechamento por falta de pagamento ou de qualquer outra contravenção, será cobrada uma taxa de CR\$ 5.00 (Cinco cruzeiros).

Parágrafo único - Idêntica importância será cobrada para ser ligada ou religada a água em caso normal.

Art. 131.º - Dará lugar à multa de CR\$ 20.00 (vinte cruzeiros) a interrupção do fornecimento de água, em casos de descuido na oclusão dos fornecimentos, não funcionando antes, bem como qualquer outro desperdício de fácil verificação. -

- Capitulo 7.º -

Continuação

Continuando = -

- Do Implacamento de prédios -

Art. 132º - A taxa de implacamento de prédios antena-se à cobertura dos espaços com a execução dos serviços.

Parag. único. - A Taxa será fixada o presente artigo para de Cr\$ 20.00 (vinte Cruzinhos) e corresponderá ao preço de cada placa e à respectiva colocação, ficando sujeitos ao seu pagamento os proprietários dos prédios numerados.

Art. 133º - A numeração será feita pela sistema métrico.

Art. 134º - Somente a Municipalidade poderá colocar, substituir ou deslocar as placas de numeração de prédios.

Art. 135º -

## Título "IX"

Das Rendas dos estabelecimentos e

- Propriedades Municipais -

Art. 135º - A renda do matadouro, é constituída das taxas pagas pela matança do gado bovino e suíno para o consumo público ou, particular.

Art. 136º - É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, a matança de gado bovino, e suíno, mesmo que se destine ao consumo particular,

Art. 137º - O gado bovino e suíno (no abate) na zona rural

Cont. art. 136º. só deverá ser abatido no matadouro Municipal, sob pena de

Continua.

## Continuação:

multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), respectivamente.

Art. 137º - O gado bovino e suíno abatido na zona rural do município, também está sujeito à taxa de matança.

Art. 138º - Os negociantes estabelecidos na zona rural, são obrigados a fornecer mensalmente, à Prefeitura Municipal, as respectivas importâncias correspondentes ao gado bovino e suíno abatido, juntando os dados, características dos bovinos.

Art. 139º - As taxas referidas neste Capítulo serão pagas de acordo com a tabela anexa n. 13 (Trize).

### Capítulo '20'

#### - Do Cemitério -

Art. 140º - Nenhum cadáver poderá ser enterrado fora do Cemitério, salvo, em caso excepcional e com autorização da autoridade competente.

Parag. Único - Se por qualquer motivo, algum cadáver for deixado nas imediações do Cemitério ou lançado dentro do mesmo, o zelador comunicará a autoridade policial para descobrir o responsável, o qual incorrerá na multa prevista no (Anexo) = \_\_\_\_\_.

Parag. Único - Os contraventores incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 141º - Se por qualquer motivo,

Continua

Continuação: -

algum cadáver for deixado nas imediações do Cemitério ou lançado dentro do, mesmo, o relator comunicará à autoridade policial. Para desobter o prop. Social, o qual incrimina na multa prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 142: - Quando for apurado no Cemitério, algum cadáver de cujo estado se suporia que a morte foi causada por crime, o relator fará disso ciência à autoridade policial e ao Prefeito para as necessárias providências.

Art. 143: - Os enterramentos serão feitos das 6 às 18 horas, mediante exibição da perspectiva guia expedida pelo oficial do Registro Civil e da prova de pagamento da taxa Compulsória; tratando-se de indigentes, da ordem aposta na guia já referida, pelo Prefeito ou quem suas vezes fizer.

Art. 144: - É expressamente proibido conservar vasos ou quaisquer ornamentos, vasos, jazigos ou sepulturas que pela sua disposição possam servir (de ornamentos) de depósito de água estagnada, permitindo a propagação de mosquitos.

Art. 145: - Nenhuma exumação será feita, nem para fins algum, serão abertas as sepulturas antes do prazo de 5 (cinco) annos no caso de falecimento por moléstia intransmissível, ou de 7 (sete) annos no caso de moléstia transmissível, salvo.

Continua

Continuação. →

para averiguações preliminares.

Art. 146: - As sepulturas terão um metro e cinquenta centímetros de profundidade, oitenta centímetros de largura e dois metros de comprimento, reduzidos a um metro e meio de comprimento quando se destinar a cadáveres de indivíduos menores de doze annos.

Art. 147: - Entre as sepulturas contiguas haverá um espaço de sessenta centímetros.

Parag. único. - Os prazos de tempo exaduitos ás dimensões constantes deste artigo, serão cobrados por metro quadrado ou fração ao preço da taxa de jazigo perpétuo.

Art. 148: - As taxas referidas neste capítulo serão as constantes da tabela annexa n. 14 (Catorze). -

### Capítulo "3º"

Art. 149: - Constituem aida pnda do Municipio:

- 1) - Remoção ou arrendamento e alienação de suas propriedades imoveis, na forma autorizada e regulada por lei;
- 2) - Juro de depósito;
- 3) - Eventuais.

### Título "X"

Capítulo Único -

Das Esmolas -

Art. 150: - São cobrados pela taxa  
Continua -

## Continuação:

de expediente, os emolumentos;

a) De cartões, alvarás, concessões, Contratos e Transfências;

b) De vistas, exames, diligências, alinhamentos e recadaamentos;

c) De outro qualquer ato de economia do município.

Art. 151º - Os emolumentos referidos neste Capítulo serão pagos de acordo com a tabela anexo U. 10 (dez)

### - Título XI -

Da aplicação de multa por infração de posturas, apreensões, depósitos e venda de Semovientes e coisas móveis em geral.

#### Capítulo 1º

Da aplicação de multa por infração de posturas. -

Art. 152º - Toda e qualquer infração de lei ou posturas municipais, sua efetuação por funcionário Crispino.

Art. 153º - Do auto de infração Crispino:

a) Nome e residência do infrator

b) O fato Constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;

c) o preceito da lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;

d) Assinatura do autuante, do autuado e dos testemunhas.

Pará. 1º - Quando a infração -  
Continua -

Continuamos: —

for Cuncta da pr. fono, imprigado ou proprio da Companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia custará do auto para efeito de fono da solidariamente responsabilidade. --

Parag. 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, a sua assinatura será suprida pela declaração do autuante neste sentido.

Parag. 3º - Se pela circunstancia especial não for lavrado o auto em presunção do infrator, será o mesmo intimado por escrito em seu intuito.

Art. 154º - O infrator poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 5 (Cinco) dias, a contar da impugnação da multa quando o auto for lavrado na sua presunção, e da data da sua intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parag. 1º - Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a insenção da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

Parag. 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia.

Continua

Continuação: -

fiscal ou funcionário que violar a infração.

Art. 155º. As multas por infrações de Contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado no respectivo instrumento. -

- Capítulo "2º" -

Da apreensão de animais nas vias públicas.

Art. 156º. Será apreendida e recolhida ao depósito municipal todo animal feroz em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (Cinquenta Cruzeiros).

Parag. único. O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa será sacrificado "in-loco".

Art. 157º. Havendo no depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, hora e local da apreensão, raça, sexo, pelo, cor, e outras suas características e identificação. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

Parag. Único. A apreensão de cães portadores de placa de matrícula será comunicada ao proprietário por escrito, exigindo-se antes da entrega da Comunicação.

Art. 158º. Fim da parte de  
Continua.

Continuação: —

3 (três) dias, incluindo o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos a depósito municipal, desde que provejam sua propriedade com duas testemunhas idoneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial e paguem a multa e as despesas de apreensão ou do depósito.

Parag. 1º - Os cães apreendidos, se serão restituídos depois de vacinados.

Parag. 2º - Os cães que não foram retirados dentro do prazo estipulado neste artigo, serão sacrificados por processo que elle evite tanto quanto possível o sofrimento.

Parag. 3º - Os outros animais apreendidos serão vendidos em hasta pública, depois de decorrido esse prazo. Do total apurado a Prefeitura se incumbirá das despesas de apreensão e depósito e, deduzida a multa correspondente, ficando a disposição do proprietário, por aviso directo ou afixado no lugar de costume, quando aquelle não for conhecido, e pelo prazo de 6 (seis) meses a importância restante.

Art. 159º - O animal portador de moléstia contagiosa ou repugnante será sacrificado imediatamente.

Art. 160º - A matricula de cães.

Continua

## Continuação:

Será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 100.00 (cem Cruzados), em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte: -

- a) número e ordem da apuração;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) nome, raça, sexo, peso, cor e outras características do animal.

Parag. 1º - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, da qual constará o número de ordem e o ano a que se referir e que será colocada na coleira que o cão deverá ter sempre permanentemente.

Parag. 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de dezembro.

Art. 161º - Serão multados em Cr\$ 20.00 (vinte Cruzados) a Cr\$ 50.00 (cinquenta Cruzados) os proprietários cujos cães perturbarem o sossego público, desde que dentro de vinte e quatro horas contadas da notificação não tenham tomado as providências reclamadas.

Parag. único - A infração referida neste artigo deverá ser comprovada com a assinatura de do auto de multa, no mínimo de 2 (dois) vizinhos.

Art. 162º - Será obrigatória, anualmente a vacinação anti-rábica.

Parag. único - Pela imunização.

Continua

## Continuação:

de cada animal para cobrir a taxa de  
60¢.....

Art. 163º - A apreensão de animais e a  
execução da presente lei, ficará a cargo  
dos fiscais municipais auxiliares pelo en-  
cargos da Limpeza pública.

Art. 164º - Nas reincidências as multas  
previstas nesta lei, serão aplicadas, em dobro.

## Título "XII"

### Capítulo Único

- Dos depósitos finais -

Art. 165º - Os livros de lançamentos,  
como todo o demais do Município, com ex-  
ceção do da Câmara Municipal, serão publi-  
cados pelo Prefeito.

Art. 166º - Os lançamentos quando ne-  
cessitarem de informações ou esclarecimentos  
dependentes do Registro de Imóveis e Hipotecas,  
e outras repartições, representarão ao Pre-  
feito para que este os requirir.

Parag. Único. Igual representação deverá  
ser feita as omissões que forem encontra-  
das nos lançamentos de qualquer imposto.

Art. 167º - Nenhuma isenção de im-  
posto ou taxa, será concedida, sem o assen-  
simento do Conselho Legar.

Art. 168º - Sem prejuizo da propo-  
riedade criminal, fica sujeito a  
multa de Cr\$ 500.00 (quinhentos  
Cravos), e o dobro na reincidência,  
o Contribuinte que:

Continua -

## Continuando:

- a) Ceder ou valer de propriedade ou de outrem, ao imposto ou taxa;
- b) Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;
- c) Falsificar, adulterar, ou simular recibos, quitação, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva obter a respectiva fidelidade da Municipalidade;
- d) - Ocultar o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

Art. 169º - O produto das multas e os emolumentos de expediente, não poderão ser atribuídos, no todo ou em parte, ao funcionário que autuar o infrator, ou que impuser, e confirmar a multa, ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo anterior e outros.

Art. 170º - O funcionário responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens, sujeitar-se-á à fiança, que poderá ser realizada em títulos.

Continuar.

## Grammaticas: --

da dívida pública, federal, estadual, municipal, em seguros de fidelidade, cession.  
Como, em moeda corrente no país ou em  
de país, próprios ou de terceiros, responsa-  
bilizando o Prefeito para fôrta de obser-  
vância desta exigência.

Art. 171º - Serão arrecadados pela  
pública "Eventuais", as rendas não  
constantes desta e de outras leis em  
vigor.

Art 172º - Entende-se anual  
o imposto, sempre que não houver pro-  
zo especial mencionado na tabela.

Art 173º - A multa prevista de  
taxas, será aplicada exclusivamente em  
serviços para a qual foi criada.

Parag. Único - Se a multa exceder  
a de sua, apurando-se sobre, que não  
reclamem aplicação no próprio serviço, a  
taxa será reduzida na proporção  
necessária e conveniente.

Art. 174º - Até 31 de dezembro  
de 1953, todos os impostos, taxas e em-  
blemas, serão cobrados obedecendo a  
legislação anterior.

Art 175º - Esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Carlos, 1 de  
maio de 1953. (hum de mais de mil assinaturas e  
assinatura e tes)

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data  
Pref. Municipal de São Carlos, 1 de maio de 1953

Crutemasco: -

# -- Tabela nº 1 --

- Imposto Tercenal Urbano -

Discriminação

20 uas.

|                                                                                                                                                                                | 1ª    | 2ª   | 3ª   | 4ª    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------|------|-------|
| a) - Terrunho isolado, com<br>Construção fechada a gra-<br>dis ou muro arístico<br>por metro linear....                                                                        | 5.00  | 3.00 | 2.00 | 1.00. |
| b) - Terrunho isolado, com<br>Construção fechada com<br>Cerca de arame, ou ta-<br>pumes. p/metro linear....                                                                    | 10.00 | 6.00 | 4.00 | 2.00  |
| c) Terrunho não edificado,<br>fechado a grade ou<br>muro arístico, no que<br>exceder de 6 (Seis) metros,<br>além da parte perpendicular<br>ao frente, p/metro linear....       | 2.00  | 2.00 | 1.00 | 1.00  |
| d) Terrunho não edificado, fe-<br>chado com cerca arame ou<br>tapumes, no que exce-<br>der de 6 (Seis) metros,<br>além da parte perpendicular<br>ao frente, p/metro linear.... | 4.00  | 6.00 | 4.00 | 2.00  |
| e) Terrunho em alentejo -<br>p/metro linear....                                                                                                                                | 10.00 | 6.00 | 4.00 | 2.00  |

## -- Tabela nº 2 --

Imposto de licença para o funciona-  
mento dos estabelecimentos Comerciais, In-  
dustriais e Similares, fora do horário regulamentar

Crutemas -

- Continuação - tabela no 2 -

- 1) - Comércio de pães, biscoitos (padaria)..... CR\$ 100.00.
- 2) - Farmácia de Droga, farmácia (farmácia)..... CR\$ 100.00.
- 3) - Entregas de automóveis e acessórios..... CR\$ 100.00
- 4) - Alugador, de bicicleta e similares..... CR\$ 50.00.
- 5) - Restaurantes..... CR\$ 100.00
- 6) - Bares, Confeitarias, Sorveterias, Gelaterias, ... CR\$ 100.00
- 7) - Botiquins, laticínios, Café - (xícaras).... CR\$. 100.00
- 8) - Billar, Snookers, Boliche e Similares... CR\$ 100.00
- 9) - Salões de Bar e de Cabelos... CR\$ 50.00
- 10) - Charutarias..... CR\$. 50.00
- 11) - funcionamento de casas comerciais.  
(Cinquenta, feiras, etc)..... CR\$ 50.00

Nota: Ficam sujeitos a uma multa de 3% as diferenças que forem acusadas em levantamentos feitos por fiscais municipais, estaduais e federais - tabela N. 3-A -

Tabela N. 3-A -

Parte fixa do Imposto de Indústrias e Profissões para firmas estabelecidas em Municípios de Compra e venda, sendo o lançamento feito de acordo com o movimento acusado anualmente de vendas, referente ao exercício anterior, ou outros movimentos previstos.

| Movimento de Vendas.                      | Imposto CR\$. |
|-------------------------------------------|---------------|
| Até CR\$ 50.000,00.....                   | 600,00.       |
| De CR\$ 50.000,00 a CR\$ 75.000,00....    | 800,00        |
| De CR\$ 75.000,00 a CR\$ 100.000,00.....  | 1.100,00      |
| De CR\$ 100.000,00 a CR\$ 150.000,00..... | 1.500,00      |
| De CR\$ 150.000,00 a CR\$ 200.000,00....  | 1.800,00      |

Continua -

## Continuação - Tabela U. 3-A.

| Movimento de Tendas.                     | Imposto CR\$.  |
|------------------------------------------|----------------|
| De CR\$ 200.000,00 a CR\$ 250.000,00.... | CR\$ 2.000,00. |
| De CR\$ 250.000,00 a CR\$ 350.000,00     | CR\$ 2.400,00  |
| De CR\$ 350.000,00 a CR\$ 500.000,00     | CR\$ 2.800,00  |
| De CR\$ 500.000,00 a CR\$ 650.000,00     | CR\$ 3.000,00  |
| De CR\$ 650.000,00 a CR\$ 800.000,00     | CR\$ 3.600,00. |
| De CR\$ 800.000,00 a CR\$ 1.000.000,00   | CR\$ 4.200,00. |
| De mais de CR\$ 1.000.000,00.....        | 0,5%.          |

Nota:-- Fica sujeito a uma taxa de 3% os depósitos que formam acausados em levantamentos feitos pelas freguesias municipais, estaduais ou federais. —

## Tabela no 3-B

Parte fora do Imposto de Tercatários e Profissionais para as profissões liberais: —

| Rubricas -                                                                         | Imposto CR\$ |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. Advogados                                                                       | 750.00       |
| 2. Agrimensores                                                                    | 500.00       |
| 3. Contadores ou fiscoalistas que trabalham por conta propria.                     | 150.00       |
| 4. Corretores de fundos publicos, de navios, de mercaderias, etc                   | 500.00       |
| 5. Representantes de Corretores de fundos publicos, de navios, de mercaderias, etc | 260.00.      |
| 6. Dentistas.                                                                      | 500.00       |
| 7. Desenhistas                                                                     | 100.00       |
| 8. Despachantes de papéis, em repartições publicas, seus substitutos.              | 100.00       |

Continua —

- Continuado - Tabela - J.B. -

|     |                                                                                             |         |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 9-  | Idem, com materiais                                                                         | 300.00. |
| 10- | Escritórios                                                                                 | 750.00  |
| 11- | Quintais, guarda-lins, Grutas, e<br>distintos exclusões de fmeas<br>Comunais ou industriais | 300.00  |
| 12- | Médicos                                                                                     | 750.00  |
| 13- | Partidos                                                                                    | 100.00  |
| 14- | Solistas (não acadêmicos)                                                                   | 750.00  |
| 15- | Veterinários                                                                                | 500.00  |

Tabela nº 3-C

Parte fora do Imposto de Renda  
e Profissão para as profissões e serviços -

| Rubricas                                                                            | Imposto Crd - |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1- Afanatória ... (1 profissional)                                                  | 400.00.       |
| 2- Afanatória ... (mais de um profissional -<br>por profissional, cada um, mais ... | 100.00.       |
| 3- Barba - 1 profissional                                                           | 400.00        |
| 4- Barba - mais de um profissional.<br>por profissional, cada um, mais -            | 100.00        |
| 5- Bicicletas - alugados ...                                                        | 200.00        |
| 6- Carpinteiros                                                                     | 200.00 ✓      |
| 7- Construtores de obras ou empreitadas<br>de obras, até 2 profissionais (oficinas) | 400.00        |
| 8- Idem, idem, mais de 2 oficinas                                                   | 800.00        |
| 9- Empregados funcionários                                                          | 500.00        |
| 10- Ferrarias (oficina de) (com 1 ofício)                                           | 400.00        |
| 11- Idem, idem, com mais de 1 ofício                                                | 800.00        |
| 12- Gasolina - Posto e Serviço -                                                    | 1.200.00      |
| 13- Fotografias                                                                     | 200.00        |
| 14- Ovarias                                                                         | 800.00        |

Continua -

- Continuamos - tabela 3-C -

|     |                                               |         |
|-----|-----------------------------------------------|---------|
| 15- | Pensão - refeição e quarto..                  | 400.00. |
| 16- | Rádio - oficina de conserto e acessórios..... | 300.00. |
| 17- | Relógaria - oficina de conserto               | 300.00  |
| 18- | Restaurantes, com ou sem dormitório           | 600.00  |
| 19- | Serralharia, oficinas de pintura e conserto   | 300.00  |
| 20- | Tinturarias..                                 | 400.00  |
| 21- | Transporte em auto-camiões..                  | 400.00  |

Nota: Outros rubricas que não constam desta tabela, os lançamentos serão feitos entre CR\$ 100,00 e CR\$ 1.000,00. →

Tabela N: 3-D.

Parte fixa do imposto de Indústria e Profissão para negociantes ambulantes intermunicipais de negócios.

| Especificação:-                            | Imposto CR\$ |
|--------------------------------------------|--------------|
| 1- Artigos de Camaral - por dia -          | 50.00        |
| 2- Alug e orn - unificador -               | 200.00       |
| 3- Alug e orn - Exportador -               | 800.00       |
| 4- Amolador - Por dia                      | 5.00         |
| 5- Batatas - por dia                       | 20.00        |
| 6- Bebidas, alcool, Cerveja.               | 600.00       |
| 7- Idem, idem, por dia                     | 20.00        |
| 8- Bolos, biscoitos e Congelados.          | 200.00       |
| 9- Idem idem, idem - por dia               | 20.00        |
| 10- Café - Comprador - Carretos            | 1.000.00     |
| 11- Casas - Parques de diversão e recreio. | 40.00        |
| 12- Cebolas e azeit, por dia               | 20.00        |
| 13- Cereais - Comprador e Condutores.      | 600.00       |

— Continue —

## Continuação - Tabela no 3-D -

|     |                                                |          |
|-----|------------------------------------------------|----------|
| 14- | Idem, idem, idem - por dia                     | 50.00    |
| 15- | Copiar e outros artigos p/sumos, p/dia         | 20.00    |
| 16- | Copiar e outros artigos p/sumos - p/ano.       | 200.00.  |
| 17- | Fotograf. - p/dia                              | 30.00    |
| 18- | Gado - uncinados de                            | 1.000.00 |
| 19- | Lente - por atacado.                           | 2.500.00 |
| 20- | Lente - a varejo.                              | 400.00   |
| 21- | Lentes, vidros e outros objetos de vidro p/dia | 50.00    |
| 22- | Lentes, objetos esmaltados e de ouro p/dia     | 50.00    |
| 23- | Medicinas em geral - por dia.                  | 50.00    |
| 24- | Roupas futas - por dia                         | 50.00    |
| 25- | Tecido em geral - por dia.                     | 50.00    |

Nota: - Outros artigos que não constem desta tabela, por dia de CR\$ 50.00; por ano, de CR\$ 100.00 a CR\$ 1.000.00.

## Tabela N. 3-E -

Parte fixa do Imposto de Indústrias e Profissões para bancos ou casas bancárias:

O Banco prestará declarações, para efeito do cálculo do imposto, do maior ativo verificado nos balancetes do ano anterior, etc. Entende-se:

a) - Contas de Compensação.

b) - o saldo devedor à Matriz -

Saldo o maior ativo considerado até CR\$ 10.000.000,00 - Menor imposto... CR\$ 5.000,00.

Saldo o que excede de CR\$ 10.000.000,00: CR\$ 0,50 por CR\$ 1.000,00 ou fração, até CR\$ 50.000.000,00.

Agente Correspondente... CR\$ 1.000,00

Continuar.

- Tabela N. 3.F -

Parte fixa do Imposto de Indutório e Ins. fixo para máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas.

Máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas; inclusive as das propriedades agrícolas, quando beneficiarem produtos de terceiros . . . . . CR\$ 1.000.00

- Tabela N. 4 -

Localização de negociantes ambulantes nas ruas, praças ou outros lugares de Serviço Público.

1) Localização de negociantes ambulantes nas ruas, praças e outros lugares de Serviço Público . . . . . CR\$ 100.00

- Tabela N. 5 -

- Imposto de Licença sobre Veículos.

A) - Veículos a tração mecânica para condução pessoal.

- |                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| 1). - Automóveis de aluguel     | CR\$ 220.00 |
| 2). - Automóveis particulares   | CR\$ 300.00 |
| 3). - Jeeps.                    | CR\$ 300.00 |
| 4). - Auto-ônibus.              | CR\$ 300.00 |
| 5). - Auto lotação              | CR\$ 300.00 |
| 6). - Motoциcletas              | CR\$ 100.00 |
| 7). - Motoциcletas Com Side car | CR\$ 150.00 |
| 8). - Chapa expulsores          | CR\$ 300.00 |
| 9). - Bicicleta motorizada      | CR\$ 40.00  |

Continuar -

- Continuação. Tabela N. 5 -

B) Veículos a tração mecânica para cargas.

- |                                         |             |
|-----------------------------------------|-------------|
| 10 - Caminhão até 3000 quilos           | CR\$ 220.00 |
| 11 - Caminhão médio de 3000 a 6000 Ks.  | CR\$ 300.00 |
| 12 - Caminhão pesado de 6000 a 9000 Ks. | CR\$ 500.00 |
| 13 - Caminhão de maior de 9000 Ks       | CR\$ 500.00 |
| 14 - Caminhonetes em geral              | CR\$ 220.00 |

C) - Veículos a tração animal. Zona urbana -

- |                                      |             |
|--------------------------------------|-------------|
| 15 - Carrinho de 2 rodas - qualquer  | CR\$ 100.00 |
| 16 - Carrinho de 2 rodas para trator | CR\$ 80.00  |
| 17 - Carroça de 2 Rodas              | CR\$ 120.00 |
| 18 - Charruto de 2 rodas de carroça  | CR\$ 80.00  |

D) - Veículos a tração animal. Zona Rural.

- |                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| 19 - Trolley de 4 rodas             | CR\$ 45.00  |
| 20 - Semitrator                     | CR\$ 45.00  |
| 21 - Charruto de 2 rodas de carroça | CR\$ 40.00  |
| 22 - Charruto de 2 rodas de ferro   | CR\$ 45.00  |
| 23 - Carrinho de 2 rodas            | CR\$ 40.00  |
| 24 - Carroças de 2 rodas            | CR\$ 80.00  |
| 25 - Carroças de 4 rodas            | CR\$ 100.00 |
| 26 - Carrotes de 2 ou 4 rodas       | CR\$ 80.00  |

E) - Outros veículos

- |                |            |
|----------------|------------|
| 27 - Bicicleta | CR\$ 30.00 |
|----------------|------------|

Tabela N. 6

Obras e edificações em geral, Construção de andaimes, armazéns e Coreto.

- 1 - Construção, edificação, em geral, em andar térreo, por m<sup>2</sup> 1ª zona CR\$ 1.00

Continuação -

- Crutimais - tabela V. 6 -

2. Idem, idem, andar terra por m<sup>2</sup>.  
em outras zonas CR\$ 0,50
3. Idem, idem, andar superior por.  
m<sup>2</sup>, 1ª zona CR\$ 2,00
4. Idem, idem, andar superior por.  
m<sup>2</sup>, em outras zonas: CR\$ 1,50
5. Construção e edificação de  
barracões, garagens, sem divisões por m<sup>2</sup> CR\$ 1,00
6. Reforma de prédio, barracão, fábrica  
etc. sobre o valor do organismo de-  
respectivos obras. CR\$ 1%.
7. Andarimes, na 1ª zona p. metro linear CR\$ 5,00
8. Idem, (idem) outras zonas p. metro linear CR\$ 3,00
9. Armazéns em forma de tapume.  
(na 1ª zona, por metro linear. CR\$ )
9. Armazéns decorativos, na 1ª zona  
cada. CR\$ 15,00
10. Idem idem, outras zonas, cada CR\$ 10,00
11. Armazéns em forma de tapume,  
na 1ª zona, por metro linear. CR\$ 10,00
12. Idem, idem, outras zonas p. m/linear CR\$ 5,00
13. Canteiros, na 1ª zona, por m<sup>2</sup> CR\$ 300
14. Idem, outras zonas, por m<sup>2</sup>. CR\$ 100

- Tabela V. 7 -

Extração de areia, barro, pedra e outros  
- minerais -

Imposto de licença - anual. CR\$ 300,00

Crutimais -

Continuação = -

- Tabela N. 8 -

Licença sobre afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios ou quaisquer meios de publicidade.

- 1 - Placas ou tabolitos colocados em letreiros na platibanda, telhado, parede, andaim, tapume ou no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano.... CR\$ 30.00
- 2 - Anúncios pintados nas paredes ou muro, em lugar diverso do estabelecimento, por ano.... CR\$ 30.00
- 3 - Anúncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relevo, na parte externa das paredes ou paredes e passagens, por ano.... CR\$ 30.00
- 4 - Anúncios de liquidantes, alocamentos de preços, etc..... CR\$ 10.00
- 5 - Placas ou letreiros indicando de Cia de Seguros, e Administradoras, Construção predial, financiamento, etc, por ano.... CR\$ 30.00
- 6 - Placas ou tabolitos com letreiros sem solicitação colocados nos prédios ocupados pelo comerciante, por ano.... CR\$ 30.00
- 7 - Toldos - por m<sup>2</sup>..... CR\$ 3.00

Nota: Letreiros em meio de publicidade: de CR\$ 4.00 a CR\$ 10.00 por dia e de CR\$ 30.00 a CR\$ 50.00 por ano

- Continuação -

Continuação: -

- Tabela V. 9 -

Regua parte do Imposto de Jogo e Divisão

→ Tabela →

- 1- Biliar-Snooker, por mesa, p/ano. CR\$ 120.00
  - 2- Bocce, por quadra, por ano CR\$ 100.00
- Nota: Os impostos desta tabela serão pagos  
cada ano, até 31 de janeiro. -

- Tabela V. 10 -
- Emolumentos do expediente de petições, papéis  
alvarás, certidões, exames, vistorias, delegações  
concessões, contratos, alinhamentos, revólamentos  
e outros atos de Competência do Município:
- 1- Reparamentos, petições e memoriais CR\$ 10.00
  - 2- Busca de papéis arquivados ou perdidos:
    - a)- de mais de 6 meses até 5 anos CR\$ 5.00
    - b)- de mais de 5 até 15 anos CR\$ 10.00
    - c)- de mais de 15 até 30 anos CR\$ 20.00
    - d)- de mais de 30 até 50 anos CR\$ 40.00
  - 3- Certidões negativas. CR\$ 20.00
  - 4- Alvarás CR\$ 20.00
  - 5- Alvarás de qualquer natureza CR\$ 10.00
  - 6- Vistorias a pedido das partes CR\$ 20.00
  - 7- Idem, idem, fora de prazos legais,  
sem condução por parte da Prefeitura CR\$ 40.00
  - 8- Alinhamentos ou revólamentos - de cada CR\$ 10.00
  - 9- Qualquer outro termo não especi-  
ficado de CR\$ 5.00 a CR\$ 30.00

- Continua -

- Tabela N. 11 -

Taxa de afiação de pesos, balanças e outros instrumentos de pesar e medir.

- 1- Pesos, termos, colinas ou série. CR\$ 30.00
- 2- Medidas de capacidade para líquidos, termos, colinas ou série (grs) CR\$ 15.00
- 3- Metro ou qualquer medida avulsa cada CR\$ 10.00
- 4- Balanças para pesar até 50kg cada... CR\$ 20.00
- 5- Balanças para medir peso - cada. CR\$ 30.00
- 6 - Afiação de tambores de gasolina cada CR\$ 100.00
- 7 - Afiação de tambores de óleo, cada CR\$ 50.00

- Tabela N. 12 -

- Localização de negociantes -

- 1- Recolhidas no mercado:  
Sobre a área ocupada, na locação de comodato, por m<sup>2</sup>... CR\$ 50.00
- 2- Recolhidas de negociantes não autônomos, em qual, mercados, praças e outros lugares de circulação pública: CR\$  
Sobre a área ocupada, por metro quadrado - Mensal CR\$ 150.00
- 3- Idem, nos adjacências, por m<sup>2</sup> - mensal. CR\$ 70.00
- 4- Idem, dentro CR\$ 5.00
- 5- Localizações de negociantes na zona rural CR\$ 600.00
- 6- Localizações de tambores de gasolina de óleo, nos mercados, praças, etc CR\$ 100.00
- 7- Idem, idem, idem, na zona rural CR\$ 80.00

Continuar -

Continuação: -

- Tabela N. 13 -

- Renda do Matadouro - Taxas de matacão -
- 1- fado bovino, abatido, p. carne CPd. 30.00
  - 2- fado suíno, abatido, p. carne CPd. 20.00
  - 3- fado bovino, abatido p. carne, na zona rural CPd. 30.00
  - 4- fado suíno, abatido na zona rural, para venda a retalho, por carne CPd. 20.00

- Tabela N. 14 -

- Renda do Cemitério, inumação, exumação, terrenos perpétuos, transferência de sepulturas, etc.
- 1- Enteramento - em sepultura geral CPd. 40.00
  - 2- Idem, idem, menores de 12 anos, inclusive CPd. 30.00
  - 3- Enteramento em sepultura perpétua CPd. 40.00
  - 4- Exumação CPd. 50.00
  - 5- Transferência de sepultura CPd. 70.00
  - 6- Sepultura perpétua CPd. 400.00
  - 7- Idem, para menores de 12 anos, inclusive CPd. 300.00
  - 8- Terrenos, perpétuos, por m<sup>2</sup>, exceto a dimensão da sepultura perpétua CPd. 100.00

Prefeitura Municipal de São Paulo  
1 de maio de 1953

João Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na tabela supra  
Luis V. Gomes  
Secretário